



Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2005

Através do Decreto-Lei n.º 9/2005, de 6 de Janeiro, foi aprovado o processo de reprivatização, em duas fases, da totalidade do capital social da Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A. (Portucel Tejo).

A 1.ª fase do processo de reprivatização consiste na alienação, por concurso público, de um bloco indivisível de 7 125 000 acções, representativas de 95 % do capital social da Portucel Tejo.

A 2.ª fase do processo de reprivatização traduz-se na alienação, em condições especiais, de um bloco de 375 000 acções, representativas de 5 % do capital social da Portucel Tejo, através de oferta pública de venda reservada a trabalhadores e pequenos subscritores.

O Decreto-Lei n.º 9/2005, de 6 de Janeiro, aprovou igualmente o caderno de encargos, no qual se estabeleceram os termos e as condições do concurso público, referente à 1.ª fase do processo de reprivatização, com vista à escolha de um concorrente vencedor para a alienação de um lote indivisível de 7 125 000 acções da sociedade Portucel Tejo, cujo preço base é de € 5,33 por acção, representativo de 95 % do capital social, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do caderno de encargos, anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2005, de 6 de Janeiro.

Ao concurso apresentou-se um único concorrente, a INVESCAIMA — Investimentos e Participações, SGPS, S. A. (INVESCAIMA).

Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do caderno de encargos, o júri elaborou o relatório fundamentado sobre o resultado do concurso, que submete à aprovação do Governo.

No relatório fundamentado sobre o resultado do concurso, o júri concluiu que: *i*) a candidatura apresentada pela INVESCAIMA cumpria todos os requisitos formais exigidos no caderno de encargos, e *ii*) o concorrente evidenciava e apresentava, conforme exigido nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 2 do artigo 1.º do caderno de encargos, experiência de gestão industrial, um adequado projecto estratégico, idoneidade e capacidade técnica e financeira, contribuindo para o reforço da capacidade concorrencial da Portucel Tejo, em termos que o júri considera adequados para a aquisição das acções proposta.

Nesse sentido, o júri propõe que seja adjudicada à INVESCAIMA a venda das 7 125 000 acções da Portucel Tejo pelo preço global de € 37 976 250.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações, que emitiu parecer favorável sobre o relatório do júri do concurso.

Assim: Nos termos das alíneas *c*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 26.º do caderno de encargos, anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2005, de 6 de Janeiro, homologar a proposta do relatório do júri do concurso público referente à 1.ª fase do processo de reprivatização da sociedade Portucel Tejo — Empresa de Celulose do Tejo, S. A., e determinar, em consequência, que o vencedor do referido concurso público relativo à alienação de um lote indivisível de 7 125 000 acções daquela sociedade, correspondente a uma participação de 95 % no respectivo capital social, é a sociedade INVESCAIMA — Investimentos e Participações, SGPS, S. A.

2 — Determinar que o preço devido pelo concorrente vencedor seja de € 5,33 por acção, o que perfaz o total

de € 37 976 250 pela compra das 7 125 000 acções objecto do concurso.

3 — Determinar que a alienação referida no número anterior seja realizada pela Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, SGPS, S. A.

4 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 557/2005

de 28 de Junho

Considerando que o Ministro de Estado e da Presidência do XVI Governo Constitucional despachou favoravelmente a proposta de adjudicação do aluguer operacional de uma viatura de representação pelo período de 48 meses;

Considerando que o aluguer operacional da viatura veio a ser autorizado por despacho de 24 de Novembro de 2004 do então Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, nas condições propostas;

Considerando que a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros deu cumprimento aos necessários procedimentos legais;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, as despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, não podem ser efectivadas sem prévia autorização conferida em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respectivo ministro;

Considerando que o processo de recolha de assinaturas da referida portaria pelos ministros competentes não foi concluído em tempo útil pelo governo anterior;

Considerando ainda que, por força da lei, se torna necessário finalizar esse procedimento;

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Presidência, o seguinte:

1.º Está autorizada a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros a celebrar com a Europcar Fleet Services um contrato de aluguer operacional de uma viatura com a duração de 48 meses.

2.º Os encargos orçamentais decorrentes do presente diploma não podem exceder, em cada ano, com o IVA incluído, as importâncias seguintes:

- i) 2005 — € 18 746,13;
- ii) 2006 — € 19 371;
- iii) 2007 — € 19 371;
- iv) 2008 — € 19 371;
- v) 2009 — € 624,87.

3.º As importâncias fixadas para 2006, 2007, 2008 e 2009 serão acrescidas dos saldos apurados nos anos anteriores.

4.º Os encargos resultantes de execução do presente diploma serão satisfeitos pelas dotações adequadas ins-

critas e a inscrever no orçamento do gabinete que vier a utilizar a viatura.

Em 1 de Junho de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*. — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 558/2005

de 28 de Junho

Com a aprovação, no âmbito da reforma da PAC e da Agenda 2000, do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, o sector vitivinícola passou a ser regido por uma nova organização comum de mercado (OCM), à qual o Governo deu uma atenção particular no decurso do processo negocial, porque importava corrigir uma OCM já claramente desajustada da conjuntura do mercado europeu e mundial e não correspondente aos nossos objectivos de política vitivinícola.

Na nova OCM assumiram particular importância as alterações conferidas na vertente do potencial vitícola, nomeadamente a criação de um regime de reconversão e reestruturação das vinhas, integralmente financiado pelo FEOGA-Garantia, ficando desde logo assegurada a sua aplicação por um horizonte temporal de cinco anos e conhecidos os recursos financeiros globais a afectar anualmente naquele período.

Com vista à aplicação deste regime, foram definidas, para o território do continente, as normas complementares de execução, inicialmente através da Portaria n.º 685/2000, de 30 de Agosto, e, posteriormente, pela Portaria n.º 1259/2001, de 31 de Outubro.

Com estes normativos, conferiu-se uma orientação para a prossecução dos objectivos centrais da política vitivinícola nacional, a melhoria da qualidade, através da valorização dos vinhos com denominação de origem e indicação geográfica, a correcção das desvantagens competitivas relacionadas com a viticultura, através da melhoria da estrutura fundiária e da qualidade da vinha, e o estímulo à obtenção de dimensão económica das explorações vitícolas.

Prestes a findar o prazo inicialmente previsto de aplicação do regime sem que, entretanto, tenha ocorrido qualquer alteração da OCM vigente, mantêm-se actuais os princípios gerais conducentes à continuidade do regime de reconversão e reestruturação das vinhas, pelo menos até à revisão da actual OCM.

Deste modo, o regime deverá ter continuidade na campanha de 2005-2006, embora com um quadro de financiamento não previamente conhecido quanto ao montante da respectiva dotação.

Nestas circunstâncias, importa introduzir diversos ajustamentos ao actual normativo nacional, embora de carácter essencialmente instrumental, por forma a serem prosseguidos os nossos objectivos programáticos em plena conjugação com a regulamentação comunitária aplicável.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do dis-